

LEI Nº 261/2013

Súmula: “Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural e Dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação com a criação, expansão e/ou ampliação de propriedades rurais e agroindustriais na zona rural do Município de Japonvar – Estado de Minas Gerais e cria a Patrulha Agrícola Mecanizada Municipal e dá outras providências”.

O Povo do Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou, e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A presente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Agropecuária, Comercio e Industria, em parceria com outros departamentos municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades organizadas afins, o desenvolvimento agropecuário do Município, através do incremento das atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais e de serviço traçando diretrizes para concessão de incentivos a geração de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, visando a geração de empregos, renda e melhoria da qualidade de vida dos habitantes rurais do município.

Art. 2º - A Patrulha Agrícola Mecanizada Municipal será composta de:

- **01 (um) Trator agrícola** marca New Holland, modelo TT 4030, série T75CR404941, motor 104992N, chassis nº HCCZ4030LDCG02380, patrimônio nº 215.204-0, valor R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais); **01 (uma) Grade aradora hidráulica**, com controle remoto, 14 discos de 26 polegadas, pneu para transporte, mancal a graxa, largura de 1300mm, patrimônio nº 215.230-1, valor R\$ 12.499,99 (doze mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); **01 (uma) Batedeira de cereais** montada sobre chassi com pneus, acionamento por tomada de força do trator (540 rpm), patrimônio nº 217.526-7, valor R\$ 18.095,00 (dezoito mil e noventa e cinco reais); **01 (um) Distribuidor de calcário e sementes**, capacidade 2.500 kg, 01 eixo patrimônio nº 217.507-8, valor R\$ 9.195,00 (nove mil cento e noventa e cinco reais); **01 (uma) Ensiladeira/picadeira**, montada sobre chassi com pneus, acionamento com tomada de força do trator, 540rpm, rotor com 04 facas, produtividade de 05 a 12 toneladas por hora, patrimônio nº 217.463-7,

valor R\$ 4.570,00 (quatro mil e quinhentos e setenta reais); 01 (uma) Carreta agrícola CA 04 toneladas, 16 molas FT, patrimônio nº 211.496-5, valor R\$ 7.620,00 (sete mil seiscentos e vinte reais); 01 (uma) Plantadeira JM 2040 4L, patrimônio nº 217.369-8, valor R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais); 01 (uma) Roçadeira de arrasto IT2 199L, patrimônio nº 217.542-5, valor R\$ 10.890,00 (dez mil e oitocentos e noventa reais).

- 01 (uma) Retroescavadeira, 416E, série MAQ, Cat 0416ekmfg04988, motor G4D45482, 2NWKD00, valor R\$ 144.500,00 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos reais);
- 01 (uma) Motoniveladora, marca New Holland, modelo RG140B, motor nº 1054291, valor R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), totalizando R\$ 674.669,99 (seiscentos e setenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Parágrafo Único - A concessão de incentivos que alude os artigos 1º e 2º dependerá de requerimento e/ou projeto elaborado pela arte interessada, os quais serão submetidos ao parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a conceder mediante requerimento com justificativa protocolado na Secretaria Municipal de Agropecuária, Comércio e Indústria do Município.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autoriza, no termos desta Lei, a conceder incentivo.

Parágrafo Único - Veda-se a concessão de outros incentivos enquanto não cumpridos os requisitos em relação aos benefícios anteriormente concedidos.

CAPITULO II

DAS MODALIDADES E INCENTIVOS

Art. 4º- Os incentivos, isolados ou globalmente, poderão ser da seguinte ordem, a todas as atividades de interesse da administração municipal referendadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS):

1. Adequar às estradas que dão acesso às propriedades, com cascalhamento, drenagem e obras de arte que assegurem o acesso sob qualquer condição climática;
2. Doar matérias como pedra britada, tubos de concreto e outros, desde que disponíveis;
3. Disponibilizar completa frota de máquinas e equipamentos agrícolas da Patrulha Agrícola Mecanizada para o plantio, colheita, ensilagem, fenação, construção e limpeza de tanques e barragens, obedecendo à regulamentação própria, que estabelece a cobrança e os valores da hora máquina e do aluguel de implementos;

4. Realizar Feiras e Exposições no Parque de Exposições Pé Vermelho e fim de facilitar e incentivar os produtores a comercializar os animais de forma organizada;
5. Ceder às instalações do Parque de Exposições e Feiras e entidades constituídas ou a produtores para que realizem eventos agropecuários em parceria ou mediante pagamento de aluguel;
6. Proceder análise de solos para recomendar a correção e adubação das pastagens e culturas aos pequenos e médios produtores;

Art. 5º - Benefícios não previstos neste poderão ser concedidos mediante “Programas Especiais” com a anuência do CMDRS e aprovação da Câmara de Vereadores.

Art. 6º - Outros incentivos mais específicos poderão ser concedidos às atividades, desde que atendido o previsto no artigo 1º, Parágrafo Único:

I - PECUÁRIA DE CORTE:

- a.* Proceder serviços de terraplanagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem de alimento (silagem), do tipo silo trincheira ou de outras modalidades;
- b.* Terraplanagem e cascalhamento em praças de alimentação ou áreas de semiconfinamento;
- c.* Dotar o município de estrutura de abate – desossa – embalagem de carne bovina;
- d.* Criar condições de transporte – comercialização para que a carne possa chegar a outros mercados consumidores;
- e.* Estabelecer um combate sistemático à comercialização de carne clandestina e/ou furtada;
- f.* Fomentar o cruzamento industrial;
- g.* Reivindicar a formação de um destacamento de Segurança Rural para coibir roubos e assaltos às propriedades rurais.

II – PECUARIA DE LEITE:

- a.* Proporcionar infraestrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de salas de ordenha, centros de resfriamento, centros de alimentação animal a proprietários ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como Vilas Rurais, Assentamentos ou através de convênios com Associações e/ou Cooperativas;
- b.* Fornecer aos produtores muda de pastagem de alta qualidade e adaptadas ao clima da região, através do Campo de Produção de Mudanças do Município;
- c.* Disseminar a prática do armazenamento de forragem para os períodos críticos através da silagem ou da fenação;
- d.* Proceder o melhoramento genético através da inseminação artificial (PIA) programa este disponível aos produtores sempre que solicitado, convênio este

- firmado entre o Município de Japonvar-MG (Prefeitura Municipal) e a Secretaria Municipal de Agropecuária, Comercio e Industria;
- e.* Disponibilizar Assistência Técnica especializada aos produtores, gratuitamente, sempre que solicitada dentro da disponibilidade do quadro técnico do Município de Japonvar-MG (Prefeitura de Japonvar);
 - f.* Firmar parcerias com Cooperativas ou Empresas de reconhecida experiência no fomento das atividades.

III – SUINOCULTURA:

- a.* Disponibilizar toda infraestrutura necessária como estradas, terraplanagem, escavações e cascalhamento que servirão de base a projetos para a construção de pocilgas, maternidades, creches, piscinas para tratamento do chorume, decantação e drenos, de essencial importância para a preservação do meio ambiente;
- b.* Fomentar a instalação da primeira UPL (Unidade de Produção de Leitões) no município;
- c.* Viabilizar a instalação de novos projetos de cria, recria e engorda;
- d.* Buscar parcerias para a suinocultura integrada.

IV – OVINO – CAPRINOCULTURA:

- a.* Concomitantemente a aliança de carne bovina, colocar também a carne de ovinos e caprinos com selo de qualidade em diferentes praças consumidoras;
- b.* Promover substancial aumento do rebanho de ovinos e caprinos do município;
- c.* Promover eventos que incentivem tanto a criação como o consumo da carne de ovinos e caprinos;
- d.* Celebrar convênios para integração da atividade.

V- AVICULTURA:

- a.* Desenvolver núcleos de criação de galinha-caipira, orgânica e/ou agroecológica para atender nichos de mercado com alto valor agregado, carnes e ovos;
- b.* Terraplanagem para a construção de aviários, silos, depósitos de ração, etc.;
- c.* Fomentar a organização de uma avicultura integrada.

VI – FRUTICULTURA:

- a.* Incentivar a implantação de novos projetos para a produção de marmelo, outros e fruto do cerrado;
- b.* Fomentar a vitivinicultura, atividade para a qual contamos com excepcionais condições de clima e solo;
- c.* Viabilizar a instalação da unidade de pesquisa de frutas de clima temperado da EMBRAPA em Minas Gerais;
- d.* Buscar a instalação de industrias de derivados de frutas;

- e. Firmar convênios com entidades como associações e/ou cooperativas de produtores para explorar a Casa da Maçã ou para outras finalidades.

VII – OLERICULTURA:

- a. Formar um cinturão verde capaz de abastecer a cidade com hortaliças saudáveis;
- b. Fomentar esta atividade em Assentamentos e Vilas Rurais;
- c. Incentivar a produção orgânica no Município através de parceria e/ou convênio com as Associações de Produtores Orgânicos;
- d. Disponibilizar assistência técnica especializada;
- e. Orientar os produtores quanto ao uso de agrotóxicos, para que sejam utilizados de forma racional, somente quando necessário e nas doses recomendadas.

VIII – FLORESTAMENTO/REFLORESTAMENTO:

- a. Formação de unidades de observação/demonstração de incentivo a atividade do Município;
- b. Firmar convênios com os Municípios (Prefeituras) da região e oferecer a elas nossas mudas a um custo reduzido como forma de incentivar o plantio;
- c. Fazer campanhas de divulgação e distribuição de mudas nos Municípios (Prefeituras) com apoio das EMATER locais;
- d. Doação de mudas, em quantidades limitadas, mediante projetos, a pequenos produtores e mutuários do PRONAF Florestal;
- e. Produzir mudas de espécies nativas, em convênio com o IEF, destinadas a programas de educação e preservação ambiental.

IX – MEIO AMBIENTE:

- a. Cobrar da Secretaria Estadual de Meio ambiente a imediata implantação do Parque Ambiental de Japonvar-MG na área do Ministério da Agricultura e o retorno dos dividendos ecológicos ao município;
- b. Assessorar os proprietários rurais na criação de Unidades de Conservação na sua implantação e gestão;
- c. Incentivar a averbação das áreas de Preservação Permanente (PP) e Reserva Legal (RL).

X – OUTRAS ATIVIDADES são mencionadas neste, poderão ser beneficiadas desde que recomendadas pelo CMDRS.

XI – INCENTIVO AO ASSOCIATIVISMO:

- a. Assessoria jurídica, contábil e técnica a associações ou cooperativas de produtores rurais de qualquer ramo da atividade agropecuária;
- b. Repasse de máquinas agrícolas, se disponíveis, para associações ou cooperativas de produtores que tenham condições de administrar e manter a sua Patrulha;

- c.* Repasse de equipamentos agroindustriais para manipulação da produção visando agregação de valor (vindos de emendas parlamentares, verbas federais, estaduais, convênios, etc.) destinada a associações ou cooperativas de produtores;
- d.* Organizar a comercialização de produtos através de um Centro de Comercialização de Produtos Agropecuários que será utilizado por associações, cooperativas ou produtores;
- e.* Apoiar as entidades já existentes (associações – cooperativas) através de convênios e/ou parcerias.

XII – APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL:

- a.* Incentivos à realização de cursos, seminários e simpósios de capacitação profissional nas diversas áreas de atuação das atividades instaladas ou que venham a se instalar no município;
- b.* Disponibilizar transporte para participação de eventos ligados às atividades agropecuárias, com vistas ao aprimoramento técnico, profissional e pessoal a grupos de produtores reunidos em associações, em atendimento a convênios e parcerias.
- c.* Criação e manutenção de escolas profissionalizantes desde que haja interesse popular e anuência do CMDRS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- d.* Estabelecer parcerias com entidades (SENAR, etc.) para a promoção de cursos destinados ao aperfeiçoamento profissional, capacitação de produtores afim de atender, especificamente as variadas atividades agropecuárias do município.

CAPÍTULO III **DOS BENEFICIARIOS**

Art. 7º - Os incentivos de que trata esta lei serão concedidos para pequenos e médios produtores, com propriedades ou entidades instaladas ou que venham a se instalar no município e que atendam as exigências esta lei, bem como a entidades constituídas que demonstrem capacidade administrativa e gerencial para administrar, no caso de haver patrulha agrícola ou instalação agroindustrial disponíveis que possam ser cedidas através de Termo de Concessão de Uso ou Termo de Cooperação.

Art. 8º - A propriedade ou entidade que receber qualquer dos incentivos citados nos artigos 3º, 4º e 5º deverá, obrigatoriamente, cumprir os prazos estabelecidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, sob pena de ser declarado nulo o termo de Cooperação ou Termo de Concessão de Uso.

CAPÍTULO IV **DAS EXIGENCIAS**

Art. 9º - As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na obtenção dos incentivos constantes desta Lei deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens constantes no projeto de viabilidade:

- a.* Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;
- b.* Especificação do produto que será produzido e seu grau de agregação de valor;
- c.* Previsão de faturamento, custos, despesas e retorno dos investimentos;
- d.* Relação da infra-estrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global, acompanhada de orçamento discriminado;
- e.* Previsão de investimentos próprios;
- f.* Especificação dos incentivos pleiteados;
- g.* Apresentação de projeto de viabilidade econômica;
- h.* Projeto de impacto e preservação do meio ambiente, bem como compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pelo empreendimento, aprovado pelo órgão oficial responsável, quando necessário;
- i.* Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

Art. 10º - Para efeito de avaliação do requerimento, serão considerados, prioritariamente, os projetos em função de:

- a.* Utilização de mão de obra local;
- b.* Utilização de matéria prima local;
- c.* Efeito progressivo da atividade;
- d.* Viabilidade sócio econômica;
- e.* Melhor impacto causado ao meio ambiente.

Parágrafo Único – O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for dito como inadequado ou inconveniente.

Art. 11 - Os produtores que forem beneficiados com os incentivos deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a.* Iniciar as atividades no prazo fixado, sob pena de extinção dos incentivos;
- b.* Celebrar com o Município o respectivo Termo de Cooperação ou termo de Concessão de Uso;

Art. 12 - A continuidade dos incentivos previstos nesta Lei, fica condicionada à avaliação anual pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Comércio e Indústria e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, do cumprimento das obrigações, e demais exigências estabelecidas por este.

§1º - Anualmente os proprietários deverão apresentar relatórios, sobre o cumprimento das obrigações contratadas, os quais serão apresentados junto a

Secretaria Municipal de Agropecuária, Comercio e Industria e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, e ocorrendo casos de descumprimento, o mesmo poderá emitir parecer pelo rompimento do Termo, neste caso o beneficiário deverá fazer a devolução dos equipamentos e maquinários em perfeito estado de funcionamento.

§2º - Os proprietários beneficiados deverão garantir o livre acesso de profissionais designados pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Comercio e Indústria e/ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável para supervisionarem e avaliarem o desempenho da propriedade, bem como fornecer os dados em relatórios por estes solicitados.

CAPITULO V

DOS PRAZOS, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 - Se por qualquer circunstância, a propriedade beneficiada com a concessão dos incentivos, interromper ou paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, não cumprir com o constante do termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso firmado com o Município, ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem expresse consentimento do Município, sem qualquer ônus:

§1º - O Município poderá a qualquer tempo rescindir o termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público ou desinteresse do proprietário em cumprir quaisquer das cláusulas do Termo de Concessão de Uso e/ou Termo de Cooperação.

Art. 14 - É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos bens concedidos pelo município com base nesta lei, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Agropecuária, Comercio e Indústria, justificativa e anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, sob pena de cancelamento imediato do termo de Cooperação e/ou Concessão de Uso.

Art. 15 - A Concessão dos incentivos não isentam os beneficiários do cumprimento da legislação fiscal aplicável, especialmente a de proteção do meio ambiente, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento de seu território rural.

Art. 16 - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com propriedades e instituições interessadas nos incentivos da presente Lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS

Art. 17 - A entrega de máquinas e equipamentos ou a prestação de serviço a que se refere esta lei será precedida de termo de entrega e Recebimento, com reconhecimento em Cartório, acautelando-se o Município do efetivo cumprimento pelas entidades beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 - No âmbito de suas atribuições o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessários a implementação das atividades agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

Art. 19 - O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência as pequenas e médias propriedades do Município.

Art. 21 - Serão beneficiários, prioritariamente, os produtores que estejam inscritos em programas de desenvolvimento agropecuário da Secretária Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio ou os produtores em regime de economia familiar que não possuam trator agrícola.

Parágrafo Único: Para terem acesso aos serviços da Patrulha Agrícola Municipal, todos os produtores devem ter preenchido os seguintes requisitos:

- a.** Não estar em débito com a Fazenda Municipal;
- b.** Ser agricultor ou produtor rural familiar;
- c.** Ter assegurada a viabilidade técnica dos serviços solicitados.

Art. 22 - A Patrulha Agrícola Mecanizada será coordenada pela Secretária Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio, a quem caberá o controle e a organização dos atendimentos, bem como o estudo da viabilidade técnica dos serviços,

com o apoio e assessoramento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 23 - A prestação de serviços de que trata esta Lei depende de solicitação expressa do produtor rural interessado e somente será realizada mediante o deferimento da Secretária Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - O deferimento à solicitação prevista no caput estará sujeito às condições de uso e oportunidade, e disponibilidade, como também das condições técnicas do local onde serão executados os serviços.

Art. 24 - O valor a ser pago por hora de trabalho dos maquinários da Patrulha Agrícola Mecanizada Municipal constante no Art. 2º desta Lei, será estabelecido em Decreto Municipal, que dispõe sobre a autorização e fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens e serviços municipais.

Parágrafo Único - Os valores deverão ser recolhidos aos cofres municipais, antecipadamente à realização dos serviços, de acordo com o disposto no Art. 7º.

Art. 25 - Os produtores rurais, para usufruírem dos serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada Municipal, deverão inscrever-se previamente em cadastro próprio junto à Secretária Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - A Secretária Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, estabelecerão critérios para o atendimento dos serviços solicitados.

Art. 26 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua promulgação mediante Decreto.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de setembro do corrente ano.

Japonvar – Estado de Minas Gerais, 21 de outubro de 2013.

ERALDINO SOARES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL